

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

INTRODUÇÃO

Entraremos agora no Título VI da Parte Especial do Código Penal: Crimes contra a Dignidade Sexual. Serão estudadas todas as condutas previstas nesses delitos, extremamente relevantes para provas de concursos.

No passado, esses crimes eram denominados crimes contra os costumes. O Código Penal estabelecia padrões de comportamento sexual e diversos tipos penais protegiam apenas a chamada “mulher honesta”, expressão utilizada à época.

Houve uma mudança gradual na disciplina dos crimes contra a dignidade sexual, iniciada com a grande reforma promovida pela Lei n. 12.015/2009. Posteriormente, a Lei n. 13.718/2018 também promoveu diversas alterações, assim como modificações legislativas ocorridas em 2024, 2025 e 2026.

Nesta aula, serão abordados alguns conceitos introdutórios, comuns aos crimes contra a dignidade sexual, antes do estudo específico de cada tipo penal.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. *(Redação dada pela Lei n. 13.718, de 2018)*

Até setembro de 2018, existiam crimes contra a dignidade sexual que dependiam de representação da vítima. O próprio crime de estupro exigia representação em determinadas hipóteses. Assim, se a vítima não exercesse esse direito dentro do prazo legal, ocorreria a decadência e a consequente extinção da punibilidade.

Com a alteração legislativa de 2018, passou-se a entender que os crimes contra a dignidade sexual devem ser processados independentemente da manifestação da vítima. Dessa forma, o legislador estabeleceu que esses delitos são de ação penal pública incondicionada.

Embora o art. 225 mencione expressamente apenas os Capítulos I e II, todos os demais crimes contra a dignidade sexual também são de ação penal pública incondicionada.

Assim, deve-se registrar: todos os crimes contra a dignidade sexual são de ação penal pública incondicionada.

Seja o estupro, o estupro de vulnerável, a violação sexual mediante fraude, o assédio sexual, a importunação sexual, a divulgação de cena de sexo, o favorecimento da prostituição ou o rufianismo, todos são processados mediante ação penal pública incondicionada.

Obs.: Com a alteração promovida em 2018, todos os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser de ação penal pública incondicionada.



5m

Entretanto, nos casos de crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.718/2018, quando ainda eram condicionados à representação da vítima, permanece necessária a representação para a persecução penal.

Isso ocorre porque a alteração da regra de procedibilidade da ação penal possui natureza híbrida, com conteúdo penal e processual penal. Nesses casos, aplica-se a norma mais favorável ao réu.

Como a transformação de crime condicionado à representação em crime de ação penal pública incondicionada representa situação mais gravosa ao acusado, a alteração não retroage para alcançar fatos anteriores à vigência da lei.

Assim, em relação aos fatos ocorridos antes de setembro de 2018, os crimes que eram condicionados à representação permanecem sujeitos à representação da vítima.

A representação está sujeita ao prazo decadencial de seis meses, contado a partir do conhecimento da autoria do crime.

Exemplo: se a vítima apenas em 2024 identifica o autor de um estupro praticado em 2017, deverá oferecer representação dentro do prazo legal. Caso contrário, não será possível a persecução penal. Trata-se de tema ainda recorrente em provas.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula n. 608-STF

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

A súmula foi editada em período no qual o estupro, em determinadas hipóteses, dependia de representação da vítima.

Na época, o entendimento era de que o estupro praticado mediante violência real ensejava ação penal pública incondicionada, enquanto outras hipóteses poderiam depender de representação.

Atualmente, a súmula perdeu relevância prática. Não foi revogada, mas deixou de ter utilidade diante da alteração legislativa, uma vez que todo crime de estupro, seja praticado mediante violência real ou grave ameaça, é de ação penal pública incondicionada.

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título, a pena é aumentada:

Essas majorantes aplicam-se aos diversos crimes previstos no título, como estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, importunação sexual e demais delitos contra a dignidade sexual.

I e II – (VETADO);

III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.



10m

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- Aumento da pena (1/2 a 2/3), se do crime resulta gravidez.
- E se a gravidez resulta de um estupro praticado por um marido contra sua esposa? Incide a causa de aumento de pena?

No caso de gravidez decorrente de estupro praticado pelo marido contra a esposa, incide a causa de aumento de pena. O chamado estupro marital configura estupro quando há emprego de violência ou grave ameaça para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso sem consentimento da vítima. Se dessa conduta resultar gravidez, aplica-se a majorante de metade a dois terços.

- E se a gravidez resulta de uma relação sexual consentida entre dois namorados apaixonados, o autor com 18 anos de idade e a vítima com 13 anos de idade? Incide a causa de aumento de pena?

Também incide a causa de aumento de pena quando a gravidez resulta de relação sexual consentida entre um agente maior de idade e uma vítima menor de 14 anos. Nessa hipótese, configura-se o crime de estupro de vulnerável. Assim, havendo gravidez da vítima, aplica-se a majorante.

Antes das alterações legislativas, havia decisões que relativizavam o estupro de vulnerável em situações de consentimento da vítima, especialmente quando se tratava de adolescentes próximos da idade de 14 anos. Com as alterações posteriores, esse entendimento deixou de ser admitido.

Portanto, tratando-se de vítima menor de 14 anos, configura-se estupro de vulnerável e, havendo gravidez, incide a causa de aumento de pena.

- E se a mulher é autora de um estupro e engravida do homem (sujeito passivo)? Incide a causa de aumento de pena?

Parte da doutrina entende que a majorante deve incidir, pois do crime resultou gravidez. Outra corrente sustenta que a causa de aumento não deve ser aplicada, pois a gravidez ocorreu na própria autora do delito, o que geraria incompatibilidade com o princípio da alteridade.

Trata-se de controvérsia doutrinária ainda sem definição consolidada.

- O art. 128, CP, permite o aborto ético, sentimental ou humanitário, quando a gravidez resulta de estupro. E se a mulher foi autora do delito e engravidou, poderá abortar acobertada pela causa especial de exclusão da ilicitude?

Assim, quando a vítima engravidada em decorrência de estupro, pode realizar o aborto nas hipóteses legalmente previstas.

Isso também se aplica à vítima de estupro de vulnerável, ainda que a relação sexual tenha sido consentida.

Por outro lado, na hipótese de a própria autora do estupro engravidar em decorrência da prática criminosa, prevalece o entendimento de que não se aplica a excludente prevista no art. 128 do Código Penal.

O entendimento predominante é de que a previsão legal beneficia exclusivamente a mulher vítima do estupro, não alcançando a mulher autora do delito.

- Aumento de pena (1/3 a 2/3), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Não é necessário o dolo de transmitir a doença. Exige-se apenas que o agente tenha conhecimento, ou devesse ter conhecimento, de que é portador da doença.

Exemplo: se o agente possui sífilis, sabe que é portador e pratica crime contra a dignidade sexual, transmitindo a doença à vítima, incide a causa de aumento de pena.

Por outro lado, se o agente não sabia e não tinha como saber que era portador da doença, ainda que ocorra a transmissão, não incidirá a majorante.

A lei exige que a doença sexualmente transmissível seja transmitida à vítima e que o agente saiba ou deva saber que é portador.

Também incide a causa de aumento de pena quando a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. Considera-se idosa a pessoa com 60 anos ou mais.

- Requer dolo direto ou eventual no que concerne ao conhecimento da doença pelo sujeito ativo. Não precisa ter intenção de transmitir a doença.

A incidência dessa causa de aumento exige dolo direto ou eventual quanto ao material.

- A incidência do aumento de pena afasta a aplicação do crime do art. 130, CP (perigo de contágio venéreo).

Assim, aplica-se o crime contra a dignidade sexual com o respectivo aumento de pena, sem cumulação com o art. 130 do Código Penal.



15m

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

A medida visa proteger a intimidade da vítima, considerando que esses crimes envolvem aspectos relacionados à liberdade sexual e, muitas vezes, relatos, imagens, vídeos e outros elementos de natureza íntima constantes dos autos.



20m

Para o exercício de suas funções, terão acesso ao processo o delegado, o Ministério Público, o juiz e os demais agentes da Justiça. Todos os crimes contra a dignidade sexual tramitam em segredo de justiça.

Embora o art. 234-B não mencione expressamente o inquérito policial, por consequência lógica, o inquérito também deve tramitar sob sigilo.

Assim, não é permitido que qualquer pessoa ou advogado tenha acesso irrestrito ao inquérito policial relativo a crime contra a dignidade sexual.

Ainda que os advogados possuam amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos inquéritos policiais, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF, o acesso aos inquéritos que apuram crimes contra a dignidade sexual é restrito.

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 15.035/2024

O sistema de consulta processual dos fóruns e tribunais tornará públicos:

- o nome completo do réu;
- o CPF do réu;
- a tipificação penal do fato.

A publicidade dessas informações ocorrerá a partir da condenação em primeira instância.

Enquanto o acusado estiver apenas respondendo ao processo, sem condenação em primeira instância, não poderão ser divulgados o nome, o CPF e a tipificação penal.

Após a condenação em primeira instância, essas informações passam a ser públicas, ainda que não haja trânsito em julgado.

Essa publicidade não se aplica a todos os crimes contra a dignidade sexual, mas apenas aos seguintes delitos:

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. *(Incluído pela Lei n. 15.035, de 2024)*

Assim, a publicidade do nome, CPF e tipificação penal restringe-se aos crimes expressamente previstos na lei.

A regra é a publicidade dessas informações. Entretanto, o juiz poderá, mediante fundamentação, determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 15.035, de 2024)*

Assim, se houver condenação em primeira instância e posterior absolvição em segunda instância, o nome, o CPF e a tipificação penal voltarão a ser sigilosos.

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. *(Incluído pela Lei n. 15.035, de 2024)*

Após o trânsito em julgado da condenação, em regra, os crimes contra a dignidade sexual acarretam pena privativa de liberdade, frequentemente em regime fechado.

Não haverá necessidade de monitoramento eletrônico após o trânsito em julgado da condenação, pois, em regra, os crimes contra a dignidade sexual resultam na imposição de pena privativa de liberdade, muitas vezes em regime fechado.

Contudo, trata-se aqui da condenação em primeira instância. Assim, a partir da condenação em primeiro grau, o condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

A finalidade da medida é possibilitar o acompanhamento da localização do condenado e a proteção de potenciais vítimas futuras.

O monitoramento eletrônico constitui determinação legal e aplica-se aos condenados, ainda em primeira instância, por crimes contra a dignidade sexual.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...]

Nesses casos, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que a vítima completa 18 anos de idade.

A justificativa da norma é que, muitas vezes, a vítima apenas adquire autonomia ou compreensão suficiente dos fatos ao atingir a maioridade.

Assim, ainda que o crime tenha sido praticado quando a vítima era criança ou adolescente, o prazo prescricional não se inicia na data do fato, mas no dia em que a vítima completa 18 anos.

Embora a redação atual do dispositivo tenha sido alterada pela Lei n. 14.344/2022, a regra referente aos crimes contra a dignidade sexual decorre da chamada Lei Joana Maranhão, de 2012.



25m

V – nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. *(Redação dada pela Lei n. 14.344, de 2022)*

Exemplos:

- Se uma criança for vítima de estupro aos 5 anos de idade, o prazo prescricional começará a correr apenas quando completar 18 anos. Porém, se uma adolescente de 16 anos for vítima de estupro, o prazo prescricional iniciará quando ela completar 18 anos, e não na data do crime.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: *(Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021)*

O descumprimento desse dever pode gerar responsabilização civil, penal e administrativa.

- I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

A Lei n. 14.245 buscou reforçar a proteção da vítima durante a persecução penal, vedando práticas que possam gerar constrangimento, humilhação ou revitimização no curso do processo.



30m



DIRETO DO CONCURSO

01. (IBFC/2025/TJ-PE/ANALISTA JUDICIÁRIO/JUDICIÁRIA) Rita, maior de idade, sofreu um crime de importunação sexual enquanto utilizava transporte público. O agressor foi detido em flagrante por policiais que presenciaram os gritos da vítima e o relato de testemunhas. No entanto, Rita optou por não comparecer à delegacia, dizendo que não desejava “seguir com o caso”. Durante as investigações, foram ouvidas diversas testemunhas que presenciaram os fatos e confirmaram a autoria. Findo o inquérito policial, o mesmo foi encaminhado ao Ministério Público, que ofereceu denúncia contra o agressor. Diante da situação fática narrada, assinale a alternativa correta.

- a) O Ministério Público agiu incorretamente, pois os crimes contra a dignidade sexual são condicionados à representação da vítima, salvo nos casos de violência real.

- b) O Ministério Público agiu de forma irregular, pois a ausência de representação da vítima inviabiliza a ação penal, tratando-se de condição de procedibilidade que não pode ser suprida posteriormente.
- c) O Ministério Público agiu corretamente, pois o crime de importunação sexual é de ação penal pública incondicionada, não sendo exigida a representação da vítima.
- d) A exigência de representação nos crimes sexuais ainda persiste por força do princípio da disponibilidade da ação penal, sendo necessário o consentimento da vítima maior e capaz, exceto nos casos de vulnerabilidade.



A vítima não representou, mas isso não impede a atuação estatal. Nos crimes contra a dignidade sexual, a ação penal é pública incondicionada. Assim, o delegado pode instaurar inquérito policial e o Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente da manifestação de vontade da vítima.

O Ministério Público agiu corretamente, pois o crime de importunação sexual é de ação penal pública incondicionada, não sendo exigida representação da vítima.

As alternativas que afirmam a necessidade de representação estão incorretas, pois, desde a alteração legislativa de 2018, todos os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser de ação penal pública incondicionada.

02. (FGV/2025/TJ-TO/JUIZ SUBSTITUTO/ADAPTADA) Nos crimes sexuais cometidos contra vítima em situação de vulnerabilidade temporária, a ação penal é pública incondicionada, ainda que o fato tenha sido praticado na vigência da redação dada ao art. 225 do CP pela Lei n. 12.015/2009;



Na redação original da Lei n. 12.015/2009, os crimes contra a dignidade sexual eram condicionados à representação da vítima. Portanto, naquela época, não se tratava de ação penal pública incondicionada.

Atualmente, com as alterações legislativas posteriores, os crimes contra a dignidade sexual são de ação penal pública incondicionada. Por isso, é importante observar a legislação vigente à época dos fatos.

GABARITO

01. c

02. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
